



UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS  
CAMPUS UNIVERSITARIO DE PALMAS  
COMISSÃO PERMANENTE DE SELEÇÃO-COPESE  
Av. NS 15, 109 Norte, Plano Diretor Norte | 77001-090 | Palmas/TO  
(63)3232-8545 | www.copese.ufp.edu.br | copese@ufp.edu.br



## COMUNICADO

O presidente da COPESE-UFT no uso de suas atribuições e em atenção à manifestação do Ilustríssimo Prefeito do Município de Araguaína, Sr. Ronaldo Dimas Nogueira Pereira (cópia, em anexo), em respeito à r. decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz da 1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Araguaína, nos autos do Mandado de Segurança nº 0015611-1.2014.827.2706 (cópia, em anexo) comunica aos candidatos do presente concurso e a quem mais possa interessar, que **ESTÁ SUSPENSA LIMINARMENTE A HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NOS CARGOS DE PROCURADOR JURÍDICO PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, EDITAL Nº 01/2013 de 26/09/2013**, até prolação da sentença final acerca de questões relacionadas à avaliação de perfil profissiográfico, etapa do certame, de responsabilidade do Município de Araguaína e da Empresa Terceirizada por este, para execução da mencionada avaliação.

Palmas, 10 de novembro de 2014

SÉRGIO ASCÊNCIO  
Presidente COPESE

*Sérgio Ascêncio*  
Presidente/COPESE/UFT  
Port. do Reitor nº 1160/2014

**CONCURSO DO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA/TO**

**CARGO PROCURADOR JURÍDICO**

**EDITAL 01/2013**

**COMUNICADO**

O **MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA**, estado do Tocantins, comunica aos candidatos do presente concurso que de acordo com a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz da 1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Araguaína, nos autos do Mandado de Segurança nº 0015611-11.2014.827.2706, em 27 de outubro de 2014, foi **SUSPENSA A HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO CERTAME** até a prolação da sentença final e/ou ulterior deliberação judicial.

Araguaína, 07 de novembro de 2014.

**Ronaldo Dimas Nogueira Pereira**  
Prefeito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Juízo da 1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Araguaína

Autos nº. 0015611-11.2014.827.2706 - Mandado de Segurança

Autor(es): JOSE PINTO QUEZADO

Réu(s): RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA  
MUNICIPIO DE ARAGUAINA  
LUCIANA VENTURA

DECISÃO

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Postula o douto impetrante, *in propriam causam*, a concessão de **provimento liminar que exclua da nota final do concurso público** de provas e títulos ao **cargo de Procurador do Município de Araguaína** o resultado obtido pelos candidatos na **avaliação profissiográfica** levada a termo ou, alternativamente, a determinação para a renovação da etapa no certame, através da COPESE/UFT, responsável pela realização do concurso. Em síntese, aduziu, que (i) a lei local não prevê a forma da avaliação impugnada; (ii) a avaliação foi terceirizada pelo órgão responsável pelo certame; (iii) os candidatos se identificaram nos testes da avaliação profissiográfica, permitindo a quebra do sigilo e o subjetivismo da avaliação; (iv) a entrevista de devolução da avaliação foi designada para ter lugar na Capital do Estado, local distinto da sede do município, estatuído no edital primitivo como o da realização das etapas do certame; e, (v) a avaliação objeto da impugnação detém natureza meramente eliminatória e não pode se trasmutar em critério classificatório do certame. Juntou documentos (EVENTO 01).

**É o relato necessário. Decido.**

Como cediço, o mandado de segurança é o instrumento legal a disposição do cidadão para proteger ameaça ou lesão ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas-corpus* ou *habeas-data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuição pública (artigo 5º, inciso LXIX, da CF). Por seu turno, a concessão liminar da segurança se sujeita ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida somente ao final (artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009).

O emérito **Theotonio Negrão**, apoiado no remansoso entendimento emanado dos Excelsos Pretórios, anota que "*direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano* (RSTJ 4/1.427, 27/140), *por documento inequívoco* (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169), e *independentemente de exame técnico* (RTFR 160/329). *É necessário que o pedido seja apoiado em fatos*



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO APARECIDO PAIO**, Matrícula **34565**.  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **32e9a5f08e**

*incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; neste sentido: STJ - RT 676/187)". apud nota 25 ao art. 1º, da Lei 1.533/51, in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL e Legislação Processual em Vigor, SP, 2.000, Ed. Saraiva, 31ª edição, p. 1577.*

**Pois bem.**

Ao atento exame da hipótese vertente dos autos, em especial a documentação acostada à peça vestibular, é forçoso reconhecer, em sede de cognição sumária, a presença dos pressupostos legais autorizadores da segurança liminar pleiteada.

Com efeito, apesar da lei local exigir expressamente o parecer favorável da avaliação profissiográfica para o ingresso no cargo de procurador municipal, não se pode olvidar que o § 2º do artigo 12 da Lei Complementar Municipal nº. 009, de 25/09/2013, que regulamenta a questão, é taxativo e expreso acerca do critério meramente eliminatório conferido à avaliação, *verbis*:

Lei Complementar Municipal nº. 009, de 25/09/2013

**"Art. 12 - O ingresso na carreira de Procurador Municipal dependerá de aprovação prévia em concurso de provas e títulos (...)**

**§ 1º - São requisitos para o ingresso no cargo:**

I - ser brasileiro;

II - estar quite com o serviço militar;

III - estar no gozo dos direitos políticos;

IV - gozar de boa saúde, física e mental;

**V - avaliação de perfil profissiográfico favorável;**

VI - possuir ilibadas condutas sodical profissional ou funcional e não registrar antecedentes criminais incompatíveis com o exercício da função;

VII - comprovar, no mínimo, 3 (três) anos de efetivo exercício da profissão de advogado ou de atividade jurídica comprovada, e estar regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - apresentar declaração de bens.

§ 2º - Por requisição da Procuradoria Geral do Município (PGM), **a avaliação física e mental** de que trata o inc. IV do § 1º deste artigo **e a avaliação psicotécnica favorável serão aferidas** pela Junta Médica Oficial do Município no decorrer do processo de ingresso e **terão caráter eliminatório.**" (grifei)



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO APARECIDO PAIO**, Matrícula **34565**.  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **32e9a5f08e**

Oportuno ressaltar que o critério eliminatório da avaliação psicotécnica, disposta na legislação local supra citada, amolda-se à perfeição as instruções contidas na **Resolução CFP N.º 012/2000** e ao disposto no artigo 14-A do Decreto Federal nº. 6944/2009, *verbis*:

**"Art. 14-A. O resultado final da avaliação psicológica do candidato será divulgado, exclusivamente, como "apto" ou "inapto". (Incluído pelo Decreto nº 7.308, de 2010)"**

Nesse diapasão, resta estreme de dúvida o descompasso entre o vigente ordenamento jurídico local e o edital do certame, haja vista que o último dispôs *contra legem* que "A **Nota Final dos candidatos será igual à soma do total de pontos obtidos nas Provas Objetivas, Discursiva, Avaliação de Títulos e Avaliação Profissiográfica.**" (item 12.1, do edital, **grifo do original**).

Assim, resta patenteada a relevância dos fundamentos do pedido vestibular, impondo-se, pois, também reconhecer a ocorrência da possibilidade de lesão iminente, quiçá atual, ao direito postulado, haja vista o inequívoco comprometimento do resultado final do certame em caso de homologação pela municipalidade.

Destarte, o deferimento de provimento liminar é medida de rigor e justiça.

**Ex positis** e o mais que dos autos consta, **acolho** o pedido inicial, a fim de **deferir**, em parte, o **provimento liminar** pleiteado e, por consequência, **suspender a homologação do resultado final do certame** objeto do pedido, até a prolação da sentença final e/ou ulterior deliberação judicial.

**Notifiquem-se**, por ofício, as dignas autoridades acoimadas coatoras, dos termos da presente, da inicial e documentos que a instruem para, **ciência, conhecimento e fiel cumprimento**, bem como, para no **prazo de 10 (dez) dias**, caso queiram, **prestar informações** sobre o alegado, podendo ainda juntar documentos.

Prestadas as informações ou decorrido *in albis* o prazo estabelecido, **vista** ao Ministério Público para emissão de parecer.

**Cientifique-se**, ainda, dos termos do presente e da inicial, o Município de Araguaína, na pessoa da sua douda Procuradora-Geral, para fins do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

**Intime-se.**

Em 27 de outubro de 2014

(ass.) Juiz **SERGIO APARECIDO PAIO**



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO APARECIDO PAIO**, Matrícula **34565**.  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **32e9a5f08e**